COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 521/2013

AUTOR : VEREADOR EUVALDO JORGE

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RASTREADORES NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

Uma das justificativas do Projeto de Lei nº 521/2013 é a necessidade de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo poder público, pais ou responsável pela criança, através de tecnologia disponível em telefone móvel, *sites*, *tablet's*, PC e outros, como uma forma de contribuição em prol da segurança, seja ela individual ou coletiva.

O projeto de lei da epígrafe propõe que proprietários de veículos de transporte escolar, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal de Salvador/Bahia, utilizem dados rastreados pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS – *Global Positioning System*).

A instalação de rastreadores por satélite deve tornar-se requisito para a emissão do Alvará de Circulação nos veículos de transporte escolar, bem como para a sua renovação. Inclusive, o proprietário do veículo será o responsável pelo custo da instalação e manutenção do equipamento.

O referido projeto sugere que os dados do GPS sejam fornecidos pelo Poder Público, condutor do veículo ou pelos pais ou responsáveis pelas crianças no intuito de acompanhar, em tempo real, a localização dos veículos de transportes escolares.

Segundo o projeto de lei, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal terá o prazo de cento e vinte dias para regulamentá-la.

O prazo para a instalação dos equipamentos de GPS deverá ser, a partir da vigência desta lei, de seis meses.

2. Conceituação

O GPS é um sistema multipropósitos, que permite aos usuários determinar suas posições - expressas em latitude, longitude e altura geométrica ou elipsoidal em função das coordenadas cartesianas X, Y e Z em relação ao centro de massa da Terra (SEGANTINE, 1999).

A categoria dos usuários pode ser dividida em civil e militar, sendo que para o uso civil existe restrição quanto à precisão. Os militares americanos fazem uso dos receptores GPS para estimar suas posições e deslocamentos quando realizam manobras de combate e de treinamento.

São segmentos de usuários civis: navegação para aviões, carros, navios e outros meios de transporte; posicionamento de objetos e dados no espaço; caminhamentos; movimentos de placas tectônicas; esportes radicais e correção geométrica de aerofotos e imagens de satélite.

São exemplos de usuários militares e autorizados: soldados norte-americanos na Guerra do Afeganistão para o deslocamento de tropas e na navegação de mísseis até o alvo inimigo, além da pesquisa geodésica.

A crescente utilização do GPS nos levantamentos geodésicos, geológicos, cartográficos e ambientais induz à necessidade de adoção de sistemas de referências geocêntricos. Para a determinação de uma posição qualquer no espaço ou na Terra, o sistema operacional GPS utiliza como referência o sistema geodésico denominado de WGS84 (*World Geodetic System*, de 1984) atualmente com a denominação de G873. Dentro deste contexto, uma série de cuidados deve ser tomada com as transformações de datum, escala e tipos de projeções.

Com a utilização deste sistema, torna-se conveniente transformar os dados quando se deseja trabalhar em outro sistema geodésico como é o caso do SAD-69 ou ainda o nacional *Córrego Alegre Datum*. Estes dois sistemas são usados no Brasil, sendo o *Córrego Alegre* adotado nas cartas do DSG (Diretoria de Serviço Geográfico) e o *SAD-69* utilizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

O IBGE, em cooperação com outras instituições latino-americas e intemacionais, sob o patrocínio do IAG (*International Association of Geodesy*), criou, em 1993, o Projeto de Referência Geocêntrico para a América do Sul, denominado de SIRGAS, com o principal objetivo de estabelecer um sistema de referência para a América do Sul.

O Brasil tem participado ativamente para o estabelecimento de redes de GPS de alta precisão no continente associados à criação de um banco de dados e centros de processamento. O estabelecimento das Redes de Monitoramento Contínuo do Sistema GPS (RBCM), foi um passo de grande importância para a geodésia a nível nacional. Esta rede é composta atualmente por treze estações, sendo nove delas coincidentes com as estações SIRGAS, fornecendo assim todas as informações necessárias para a integração do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) aos sistemas de referências terrestres internacionais que serão adotados no Brasil.

GPS, na definição de Celson Ferrari, é um aparelho receptor de sinais que medem a distância entre o satélite que os emite e um ponto qualquer da superfície terrestre, possibilitando posicionar as coordenadas (latitude e longitude) deste ponto. Alternativamente, pode ser determinada a velocidade de deslocamento do usuário do GPS na superfície da Terra. O erro das medições é da ordem de dois a três metros.

Segundo Celson Ferrari, o Sistema de Posicionamento Global é integrado por 21 satélites que giram ao redor da Terra em seis órbitas distintas, de sorte que sempre haverá um grupo de no mínimo quatro satélites acima da linha do horizonte, 24 horas por dia, em qualquer ponto da superfície terrestre. Orbitam a uma altitude aproximada de 20 mil quilômetros, cruzando o plano do equador terrestre a cada 12 horas, com uma inclinação de 55 graus.

A Universidade de São Paulo e a Fundação IBGE estão aperfeiçoando o levantamento da carta geoidal no Brasil, a partir da qual será possível determinar a altimetria ortométrica de qualquer ponto da superfície terrestre do país, utilizando-se o sistema GPS.

De acordo com Dicionário de urbanismo, de Celson Ferrari, as principais aplicações do GPS são: navegação, hidrografia, mapeamentos em geral, levantamentos sísmicos e gravimétricos, posicionamento de equipamentos e calibração de sistemas de retransmissão.

3. Histórico

Em 1973, iniciou-se o desenvolvimento do Global Positioning System (GPS), projetado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (EUA) para oferecer a posição instantânea, bem como a velocidade e o horário de um ponto qualquer sobre a superfície terrestre ou bem próxima a ela num referencial tridimensional (LETHAM, 1996).

O sistema GPS entrou em operação em 1991. Em 1993, a constelação dos satélites utilizados pelo sistema foi concluída. Este sistema foi projetado de forma que, em qualquer lugar do mundo e a qualquer momento, existam pelo menos quatro satélites acima do plano horizontal do observador (BLITZKOW, 1995).

Desde o lançamento dos primeiros receptores GPS no mercado, tem havido um crescente número de aplicações nos levantamentos topográficos, cartográficos e de navegação, face às vantagens oferecidas pelo sistema quanto à precisão, rapidez, versatilidade e economia. Com o desenvolvimento da navegação espacial adjunto ao surgimento do Sistema de Posicionamento Global (GPS), vem se observando um grande interesse científico na criação de bancos de dados georreferenciados com extrema precisão, pois o sistema é uma grande ferramenta para estudos geodésicos, devido a sua precisão, além de permitir em tempo real o posicionamento em 3D.

Este sistema espacial de navegação, que continua sendo desenvolvido pelo Departamento de Defesa dos EUA (*DoD*), pode ser usado em quaisquer condições

meteorológicas, satisfazendo as necessidades das forças militares, de modo a determinar, a posição, velocidade e tempo em relação a um sistema de referência definido para qualquer ponto da Terra. Esse sistema, entretanto, possui restrições para o uso civil, o que explica a degradação da qualidade dos sinais provocada pelo Departamento de Defesa dos EUA (MONICO, 2000).

Para o uso civil, os serviços disponíveis são chamados *Standard Positioning Service* (SPS). Ainda para uso civil, existe o serviço, com restrição, denominado *Precise Positioning Service* (PPS). A precisão do posicionamento de pontos depende do tipo de serviço usado pelo usuário.

O sistema DoD, na realidade, pode oferecer uma melhor acurácia e precisão, porém, ao que tudo indica, não há interesse em oferecer um serviço mais preciso, pois isso poderia pôr em risco a segurança dos EUA. Para garantir a segurança do sistema, os militares norte americanos criaram uma forma de deteriorar a acurácia e precisão, adotando, para isto, dois processos limitantes do posicionamento dos sinais emitidos pelos satélites do sistema. Para a frequência de uso militar, foi criado o Anti-Spooling (AS) e para uso civil o Selective Availability (SA). O AS é um processo de criptografia do código P, um dos códigos utilizados no GPS para realizar medidas de distância, visando protegê-lo de imitações por usuários não autorizados. O AS é capaz de diminuir a acurácia por meio da manipulação das mensagens de navegação e da frequência dos relógios dos satélites. A partir de 2 de maio de 2000, essa técnica de deterioração da acurácia para o uso civil foi abolida, melhorando algo em torno de dez vezes o seu nível de acurácia.

Os satélites que compõem o segmento espacial do sistema GPS orbitam ao redor da Terra distribuídos em seis órbitas distintas, acarretando uma repetição na configuração dos satélites com uma repetição de quatro minutos mais cedo diariamente em um mesmo local.

Essa configuração garante que, no mínimo, quatro satélites GPS sejam visíveis em qualquer local da superfície terrestre ou acima dela, a qualquer hora do dia (MONICO, 2000).

4. Base legal Municipal

A Lei Orgânica do Município de Salvador assevera:

> Art. 7º - Ao Município do Salvador compete:
>
> I – dispor de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)
>
> IV – criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observada a legislação pertinente;

(...)

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

(...)

XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX – celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Art. 103 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 105 – A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicado seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 107 – O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

I – receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de seu interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 112 – A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, e a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal:

Art. 117 – Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

(...)

Art. 118 – A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá os seguintes princípios:

I – obrigação de manter serviços adequados;

II – fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – fiscalização permanente dos serviços;

IV – intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;

V – direitos e reclamação dos usuários.

Art. 121 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 251 – A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

> Art. 254 – O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e o menor, nos limites da sua competência.

> Art. 256 – O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

No passado, alguns atos aprovaram o Regulamento do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador – SETAX, e deram outras providências.

O Decreto Municipal nº 9.686, de 18 de setembro de 1992, a sub-seção I da seção II do capítulo II trata do transporte escolar nos artigos 38 a 50 como uma das modalidades de transporte especial e a seção I do Capítulo II refere-se ao sistema de rádio-táxi.

O Decreto Municipal nº 9.686, de 18 de setembro de 1992, especifica:

> Art. 2º - Fica a Superintendência de Transporte Público – STP, autorizada a baixar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento.

O Anexo ao Decreto Municipal nº 9.686/1992 é o próprio Regulamento dos Serviços de Táxis e Transportes Especiais de Passageiros, que estabelece:

> Art. 8º - Considera-se Permissionário a pessoa física ou jurídica que obteve da Superintendência de Transporte Público – STP, Permissão para explorar o Serviço de Táxis e Transportes Especiais.
>
> Art. 11 – Poder-se-á outorgar Permissão às Cooperativas legalmente constituídas e devidamente autorizadas pelo Poder Permitente.
>
> Art. 16 – Os táxis e transportes especiais de passageiros no Município de Salvador, somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais devidamente cadastrados na GEROP da Superintendência de Transportes Públicos – STP.
> Parágrafo único – Para efeito deste artigo, entende-se por motorista autônomo, aquele como tal definido na Legislação Federal.
>
> Art. 110 – Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de táxi ou transportes especiais registrados em nome de pessoa diversa

daquela a quem haja sido concedida a permissão, condutor auxiliar ou vinculado.

Art. 114 – Qualquer-documento cuja expedição tenha sido requerida pelo Permissionário e que não seja por ele procurado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada do seu requerimento no protocolo, será automaticamente cancelado e arquivado.

Art. 116 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da STP.

O Decreto Municipal nº 15.122, de 31 de agosto de 2004, que designa uma equipe Coordenadora do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PENAT do Município do Salvador, decreta:

Art. 1º - Designa para compor a Equipe Coordenadora do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PENAT do Município do Salvador, Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Órgão Executor:

Eulina Maria Souza da Silva Macedo, CPF nº 099.323.055-53, Bernadete de Paula Mattos, CPF nº 035.668.625-68 e Roberto de Oliveira e Oliveira, CPF nº 098.723.885-04, com as seguintes competências:

I – servir de canal direto de comunicação do Município do Salvador, Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com os demais participantes do PENAT;

II – assessorar o Município do Salvador, Secretaria Municipal da Educação e Cultura, na gestão financeira, técnica e operacional do PENAT;

III – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelos participantes do Programa.

O Decreto Municipal nº 12.316, de 15 de junho de 1999, que regulamenta procedimentos relativos à vistoria e concessão de Alvará de Circulação de veículos integrantes do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador, do Serviço de Transportes Coletivos por Ônibus e do Subsistema de Transporte Especial Complentar – STEC, e dá outras providências, afirma:

> Art. 1º - Nas vistorias periódicas de veículos e na concessão de alvará de circulação previstos nos regulamentos do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador, do Serviço de Transportes Coletivos por Ônibus e do Subsistema de Transporte Especial Complementar, aprovados pelos Decretos números 9.686/92, 9.711/92 e 11.606/97, respectivamente, será obrigatória a apresentação de certidão negativa de débito do veículo, no que se refere a multas de trânsito.

O Decreto Municipal nº 9.909, de 21 de dezembro de 1992, que altera disposições do Regulamento do SETAX, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.686/92 e dá outras providências, aponta que:

> Art. 9º - A Permissão será outorgada à Empresa que satisfizer às exigências previstas no Regulamento e que comprove:
>
> (...)
>
> II – possuir frota de, no mínimo, 20 (vinte) veículos com limite máximo de 3 (três) anos de fabricação, incluindo o ano em curso, devendo estarem os carros em bom estado de conservação, comprovado através de vistoria. Esta condição também é exigida para ampliação de frota.

> Art. 12 – É facultada a transferência da Permissão nos seguintes casos:
>
> I – à empresa, somente para efeito de sucessão, fusão ou incorporação, devendo, ainda, no caso de ela não pertencer ao sistema, ser observada a proporcionalidade de um táxi por 500 habitantes, para ampliação do SETAX;
>
> (...)
>
> V – ao cooperativado, quando for solicitado pela administração da cooperativa.

> Art. 109 - As empresas permissionárias terão direito, em conjunto, a 10% (dez por cento) do total de táxis regularizados na STP - Superintendência de Transporte Público.

Parágrafo único – O número de alvarás de circulação para cada empresa não deverá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total previsto no “caput” deste artigo.

5. Base Legal Estadual

A Constituição do Estado da Bahia estabelece o que segue.

Art. 146 **-** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*
** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo).*
§ 1º- Lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cujas atividades serão concentradas num único órgão de administração, em nível de Secretaria de Estado, de modo a garantir sua eficiência.
§ 2º- Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.
§ 3º- Os órgãos de segurança pública, além dos cursos de formação, realizarão periódica reciclagem para aperfeiçoamento, avaliação e progressão funcional dos seus servidores.

§ 4º- Os órgãos de segurança pública serão assessorados e fiscalizados pelo Conselho de Segurança Pública estruturado na forma da lei, guardando-se proporcionalidade relativa à respectiva representação.
(...)

Art. 148 **-** À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete, entre outras, as seguintes atividades:
I - polícia ostensiva de segurança de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;
(...)
III - a instrução e orientação das guardas municipais, onde houver;
(...)
V - a garantia ao exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.
Parágrafo único - A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, será comandada por oficial da ativa da corporação, do último posto do quadro de oficiais policiais militares, nomeado pelo governador.

6. Base Legal Federal

Assim preceitua a Constituição Federal do Brasil:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> (...)
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
>
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
>
> (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(...)

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(...)

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

7. Normas Brasileiras

A Associação Brasileira de Normas Técnicas possui a Norma ABNT NBR ISO 19.005-1:2009 sobre Gerenciamento de Documentos – Formato Eletrônico de arquivo de documento para prestação de longo prazo, parte 1: uso do PDF1.4 (PDF/A-1) que especifica como utilizar o Portable Document Format (PDF) 1.4 para a preservação de longo prazo de documentos eletrônicos. É aplicável a documentos contendo combinações de dados, tipos de caracteres, imagens raster ou vetor.

As Normas da ABNT necessárias para a aplicação da ABNT NBR ISO 19.005-1:2009 são a ISO 15.930-4:2003 e a ISO/IEC 646:1991.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas possui 4 (quatro) normas a respeito de gestão de segurança para cadeia logística:

- ABNT NBR ISO 28.004-1:2013, sobre Sistemas de gestão de segurança para a cadeia logística – Guia para implantação da ABNT NBR 28.000, parte 1: princípios gerais;
- ABNT NBR ISO 20.858:2011, sobre tecnologia marítima e de embarcações – desenvolvimento de plano de segurança e avaliações de segurança de instalações portuárias marítimas;
- ABNT NBR ISO 28.001:2011, sobre sistemas de gestão de segurança para a cadeia logística - melhores práticas para implementação de segurança na cadeia logística, avaliações e planos – requisitos e orientação;

- ABNT NBR ISO 28.000:2009, sobre especificação para sistemas de gestão de segurança para a cadeia logística.

8. Considerações finais

Os sistemas de informação geográfica (GIS – *geographic information systems*) são sistemas que associam, às plantas ou mapas digitais, dados georreferenciados como: cadastrais, geográficos, demográficos, econômicos, de transporte ou de qualquer natureza. Associados ao Sistema de Posicionamento Global (GPS), permitem a utilização de plantas ou mapas digitais com grande riqueza de informações, a custos relativamente baixos.

O IBGE, como órgão gestor do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), tem por atribuição a elaboração de normas e especificações para levantamentos geodésicos, dentre outras não menos importantes. Em cumprimento a esta responsabilidade, o IBGE publicou em 01 de agosto de 1983, no Boletim de Serviço número 1602, a Resolução número 22, de 21 de julho de 1983, contemplando o assunto. Posteriormente, este documento foi atualizado no que concerne à metodologia de transformação entre os sistemas geodésicos NWL- 10D, NSWC-9Z2, WGS -84 e o SAD-69, através da publicação da Resolução número 23 de 21 de fevereiro de 1989.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística elaborou recomendações preliminares para posicionamento geodésico diferencial com GPS.

Vale acrescentar que forças policiais de países desenvolvidos tem se valido intensamente da utilização de veículos de vigilância dotados de equipamentos de Raio-X para a identificação de ameaças a segurança interna e para o monitoramento de locais e pessoas. Todavia, uma das empresas que fabrica veículos equipados com equipamentos de Raio-X não revela quem seriam seus clientes, ou seja, para quem foram vendidos estes veículos e alguns especialistas defendem que novas tecnologias disponíveis para forças policiais precisam ser reguladas com relativa urgência antes mesmo de se popularizarem no Brasil, evitando assim que os dispositivos que as empreguem possam cair nas mãos das pessoas erradas.

Alexandre Santos de Aragão, no livro Direito dos Serviços Públicos, afirma que a organização dos serviços públicos, no passado, era sempre determinada com rigidez pelo Estado, excluindo a ideia de mercado; com as demais atividades, era o contrário. Nos últimos tempos, alguns serviços públicos se liberalizaram, enquanto atividades privadas foram sendo enquadradas pelo Estado em esquemas organizatórios bastante rígidos. Ainda que calcadas em idéias muito conhecidas. Segundo ele, existe o risco de generalizações em matéria de direito público econômico. Ele reconhece que a concepção de serviços públicos parece estar em crise, pois a dualidade serviço público versus

atividade econômica sempre esteve associada e a diferença entre uma e outra estaria necessariamente no grau de regulação pública a que se sujeitam. O tratamento adequado de qualquer um de seus tópicos exige um fino exame de peculiaridades, problemas e normas. O mesmo reconhece que as generalizações estão em crise.

Considerando a medida em que os progressos tecnológicos permitem a transformação de alguns setores, com tendência ao monopólio, em mercados competitivos, o Professor da Universidade de Salamanca afirma ser necessário introduzir uma regulação peculiar, uma neorregulação ou rerregulação, diferente da regulação anterior. O objetivo não deve ser restringir a concorrência, mas sim a promovê-la e a lograr a satisfação de finalidades de caráter público ou social mediante a imposição de obrigações de serviço público.

Alexandre Santos de Aragão compreende os serviços públicos como atividades que, por sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana e com a coesão social, são excluídas do livre mercado, passando a ser asseguradas pelo Estado, direta ou indiretamente, através de delegatários.

Conforme Alexandre Santos de Aragão, a inserção da concorrência que é a principal modificação que o regime jurídico dos serviços públicos sofre no Estado contemporâneo, não pode, contudo, ser generalizada ou feita sem cautelas, já que em um setor em que há serviço público em razão da sua importância para a coesão social, dificilmente, apenas a concorrência dará conta das necessidades coletivas envolvidas, tendo em vista, por exemplo, a assimetria informacional existente entre regulador e prestador do serviço público, a tendência dos agentes em concorrência a agirem mais para as parcelas mais lucrativas do mercado e o fato de o monopólio natural permanecer inevitável em uma série de atividades, havendo sempre subsetores ou até setores inteiros de serviços públicos sem pluralidade de agentes econômicos atuando.

Os serviços públicos constituem prestações sem as quais, em determinada cultura, as pessoas se vêem desvestidas daquele mínimo que se requer para a viabilização adequada das suas vidas.

Odete Medauar afirma ser possível pensar de modo evolutivo no serviço público, para inserir o dado econômico, a gestão privada, a concorrência, sem abolir a presença do Estado.

Alexandre Santos de Aragão afirma que enquanto subsistir a redação original do art. 175 da Constituição Federal, não há como, à exceção dos serviços sociais, ignorar, na identificação de determinadas atividades como serviços públicos ou atividades privadas, o fato de a sua titularidade ter ou não sido reservada ao Estado.

A atual crise.do serviço público não expressa, portanto, o fim do instituto, mas sim a redução do número de atividades capazes de nele conceitualmente se enquadrarem, com o correspectivo aumento do número de atividades subsumíveis ao conceito de atividade privada de relevância pública (de interesse público ou regulamentadas – titularizadas pela iniciativa.privada), que antes eram serviços públicos titularizados pelo Estado, mas deixaram de sê-lo por medidas legislativas. Além disso, no Estado contemporâneo, inclusive no Brasil, muitas das atividades que se mantiveram como serviços públicos sofreram uma modificação parcial do seu regime jurídico para inserção de mecanismos de concorrência, defesa do consumidor e proteção de direitos fundamentais, o que, contudo, não elide os traços fundamentais do seu conceito e do seu papel.

Apesar da diminuição do número das atividades econômicas qualificadas como serviços públicos e da inserção da lógica do mercado na maioria das atividades que permaneceram serviços públicos, essa figura jurídica, ainda mais em países do Terceiro Mundo, continua sendo fundamental para qualquer projeto de emancipação social e desenvolvimento nacional.

As alterações mais substanciais no regime jurídico dos serviços públicos visam não a simplesmente fortalecer a iniciativa privada ou outros valores constitucionais, mas sim a melhor atender aos fins dos serviços públicos de coesão social e proteção da dignidade da pessoa humana, que continua sendo o seu principal papel.

As evoluções tecnológicas e as assimetrias regulatórias fazem com que essas diferentes espécies de atividades possam conviver harmonicamente dentro do mesmo setor, o que, naturalmente, mesmo para os que, como nós, adotam um conceito restrito de serviço público, faz com que todas essas atividades – serviços públicos e atividades privadas de interesse público -, ao integrarem o mesmo setor, devam ser estudadas e interpretadas em conjunto, para que se possa operar adequadamente a legislação setorial.

Alexandre Santos de Aragão lembra que o serviço público já teve a sua “sentença de morte” anunciada várias vezes, tendo chegado, aos dias atuais, mudado, mas ainda presente.

É importante lembrar que um estudo técnico não tem a pretensão de esgotar o assunto.

Katiane Souza

Analista Legislativo da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br